



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



DESPACHO

Processo:	12010021/2023
Fls.:	980
Rubrica:	

Ao Sr.
MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico

Senhor Assessor,

Estamos encaminhando a V.Sa. para apreciação e parecer conclusivo, os autos da licitação da modalidade Tomada de Preço nº 002/2023, que teve como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Construções de Pontes, na zona rural deste município de Bom Lugar/MA.

Bom Lugar – MA, em 20 de março de 2023.

LATARA HEVLYN MIRANDA CARVALHO DIAS
Presidenta da CPL



PARECER JURIDICO CONCLUSIVO

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1201002/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº: 002/2023

Processo:	1201002/2023
Fls.:	98J
Assinatura:	

EMENTA: PARECER CONCLUSIVO. TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES DE PONTES, NA ZONA RURAL DESTE MUNICÍPIO DE BOM LUGAR/MA. PARECER PELA HOMOLOGAÇÃO.

I. RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação solicita a esta Assessoria Jurídica análise e emissão de parecer acerca do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES DE PONTES, NA ZONA RURAL DESTE MUNICÍPIO DE BOM LUGAR/MA.

Concluída a sessão e publicado o resultado da Tomada de Preços, o processo foi remetido a esta Assessoria, para a análise dos aspectos jurídicos e emissão de parecer final, conforme preceitua o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à administração municipal no controle jurídico da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta Assessoria Jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Embora sabido e já afirmado no Parecer Jurídico já encartado aos autos, não custa reprimir que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade do procedimento, a fim de verificar a observância às legislações pertinentes ao caso, não sendo de minha competência nenhuma consideração acerca da discricionariedade e conveniência da presente contratação.

Ademais, as informações de natureza técnica lançadas aos autos não foram avaliadas no Parecer anterior, tampouco será avaliado neste ato, na medida em que os dados lançados por órgãos técnicos competentes se revestem de presunção de veracidade, não tendo este setor consultivo de assessoramento jurídico condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.



Desta feita, o presente parecer está limitado aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93 e Decreto Municipal nº. 005/2021.

Processo:	1203002/2023
Fil. n.º	982
Assinatura:	

III. DA ANÁLISE FÁTICA

Iniciando-se a análise da fase externa da Tomada de Preços, vislumbra-se que a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado nos Diários Oficiais da União, do Estado do Maranhão, e do Município de Bom Lugar-MA, bem como no site da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horário em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital, atendendo assim o requisito do art. 21, III, da Lei nº 8666/93.

O aviso de licitação contém a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação, em obediência ao art. 21, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, foi observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação do aviso e o recebimento das propostas ou da realização do evento para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas, nos termos do art. 21, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93

No dia 16 de fevereiro de 2023, às 14h00min ocorreu a primeira sessão do certame, que contou com a participação de cinco empresas licitantes, a saber: **PAVISERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA** - CNPJ 43.897.814/0001-83, **UCHOA ENGENHARIA LTDA** - CNPJ 10.811.637/0001-11, **JR CONSTRUCOES LTDA** - CNPJ 19.117.372/0001-20, **SANTOS ROCHA SERVICOS LTDA** - CNPJ 26.267.022/0001-06, **LAECIO DA SILVA - COMERCIO E SERVICOS** - CNPJ 12.527.347/0001-76.

No citado ato, as licitantes apresentam os documentos referentes ao credenciamento, oportunidade na qual as empresas **SANTOS ROCHA SERVICOS LTDA** e **LAECIO DA SILVA - COMERCIO E SERVICOS** forma excluídas, uma vez que os seus CNPJs não contemplam atividade pertinente ao objeto deste edital, decisão esta devidamente fundamentada e que não foi objeto de irresignação por parte das citadas empresas.

Por outro lado, as demais participantes, **PAVISERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA**, **UCHOA ENGENHARIA LTDA** e **JR CONSTRUCOES LTDA**, por atenderam às exigências editalícias, foram credenciadas.

No referido ato foram entregues os envelopes de habilitação e proposta de preços.

O primeiro envelope foi aberto, oportunidade na qual toda a documentação foi colocada à disposição das licitantes para análise e apresentação de eventual manifestação, porém todas permaneceram inertes e, diante da necessidade de análise detalhada dos documentos de habilitação, a Comissão deliberou por suspender a sessão e remarcar para o dia 01 de março, às 14h00min.

Na data fixada, a Comissão deu continuidade à sessão, oportunidade na qual decidiu por inabilitar a empresa **JR CONSTRUCOES LTDA**, por não atender aos requisitos do item 7.1.4, alíneas c) e c.1); d) e d.1); e a empresa **PAVISERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA**, já que esta não atendeu aos requisitos do item 7.1.4, alíneas d) e d.1) 4.5 e 4.9.



Nesse ato, a Comissão decidiu habilitar a licitante UCHOA ENGENHARIA LTDA, tendo sido concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual recurso.

Registre-se que a decisão de inabilitação das duas licitantes foi baseada no Parecer Técnico nº 1702.01/2023, emitido pela Assessoria Técnica de Engenharia, que, fundamentadamente, apontou que as duas licitantes citadas não atenderam às regras do Edital, não restando outra saída à Comissão, a não ser inabilitá-las, por força dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento editalício

As empresas JR CONSTRUCOES LTDA e PAVISERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA não apresentaram Recurso.

Foi dada continuidade ao certame, no dia 13 de março de 2023 às 14h00, onde foi analisada a proposta de preço da empresa habilitada e, com base em Parecer Técnico, foi classificada a empresa UCHOA ENGENHARIA LTDA.

Registre-se que todas as decisões e parecer técnico foram publicados no Diário Oficial do Município, garantindo-se ampla publicidade ao certame.

Por fim, vislumbra-se que não foi praticada nenhuma irregularidade que maculasse a legalidade do certame, tendo este transcorrido normalmente, onde foi assegurada a regular publicidade dos atos administrativos, a garantia da ampla defesa e do contraditório, bem como todas as decisões da CPL foram devidamente fundamentadas, não merecendo nenhum reparo quanto às conclusões alcançadas nessas decisões.

III. CONCLUSÃO

Diante o exposto, essa Assessoria Jurídica, com fulcro no art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, se manifesta pela regularidade do procedimento licitatório, uma vez que não foi constatado qualquer vício que pudesse macular a sua regularidade, razão pela qual poderá a Autoridade competente homologar o certame, isso se conveniente à Administração Municipal.

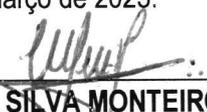
É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria.

Este parecer contém 03 (três) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos à CPL para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que nos parece, S.M.J.

Bom Lugar (MA), 21 de março de 2023.



MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico
OBA/MA nº 17.700
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE